



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000915/2009-12
Recurso n° 270.092 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.415 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE S. VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

ISENÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA

A isenção, conforme atesta o texto constitucional, só pode ser concedida mediante lei específica, no caso a vigente Lei n.º 8.212/91 e deveria ser requerida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. O conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro votou pelas conclusões.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05 – 28.622 - 8ª Turma, folhas 269 a 279, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento do crédito tributário de R\$ 1.162.888,15, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com O Relatório Fiscal da Infração, o lançamento refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

Consta do Relatório Fiscal que a recorrente informava a GFIP com código FPAS 639, como se fosse entidade beneficente com isenção e que não consta nenhum requerimento de isenção formulado pela entidade.

7. A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes de Folhas de Pagamento declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) com FPAS 639 indevido, ou seja, o contribuinte informou como se fosse Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida pela Receita Federal do Brasil. Saliente-se que não consta qualquer pedido nesse sentido junto a este Órgão Federal. Ao utilizar esse código na GFIP, o contribuinte teve a intenção de iludir a autoridade fazendária com conduta sistemática durante o período fiscalizado, uma vez que o sistema deixa de calcular referida cota patronal de contribuição previdenciária constante nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91. Além dessas, existem as contribuições oriundas da escrituração contábil da empresa período de 01/2005 a 12/2006 e na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano de 2006. Analisando as informações constantes dos sistemas informatizados institucionais, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- Prestação de Serviços Remunerados por segurados empregados;*
- Prestação de Serviços Remunerados por segurados contribuintes individuais;*
- Remunerações sem discriminação dos nomes dos segurados empregados pagas a título de ajuda de custo;*

Entendeu a fiscalização que, em tese, o procedimento adotado pela recorrente constitui ilícito de sonegação fiscal, e informou que será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

Para a multa de mora, em razão da MP 449/2008, existe citação específica no Relatório Fiscal acerca do princípio da retroatividade benigna.

9. As contribuições referentes aos levantamentos acima citados deixaram de ser declaradas em GFIP, razão pela qual a multa de mora deve ser aplicada integralmente, sem redução. Tal fato

caracteriza, ainda, infração à Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, Inc. IV, parágrafos 3o. e 5o , acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4o do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/99, art. 284, inc. II, e art. 373. No entanto, as alterações introduzidas na Lei 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, convertida na Lei 11.941, de 27/05/09, trouxeram mudanças na lavratura de autos de infração por descumprimento de obrigações previdenciárias, sendo que, para infrações com fato gerador anterior a 04/12/08, data da entrada em vigor da MP 449/2008, a multa aplicada deve obedecer o princípio da retroatividade mais benigna (Código Tributário Nacional — CTN — art. 106, inc. II, c), comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

O período do lançamento do débito: 01/2005 a 13/2006 e a ciência do lançamento ocorreu em 03/11/2009.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A recorrente é entidade beneficente de assistência social, como tal reconhecida oficialmente, e que desde 1969 presta relevantes serviços à sociedade vicentina, e em especial aos adolescentes da região que são os beneficiários diretos das suas ações assistenciais.
- também tem caráter filantrópico eis que possui toda a documentação necessária para tal reconhecimento.
- seu estatuto social evidencia que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos (art. 1º), que não distribuirá parcela ou excedente de receita a nenhum título a seus integrantes (art. 43), aplicando inteiramente nos fins estatutários suas receitas (art. 43, § 3º), sendo vedada a remuneração de seus sócios, diretores ou associados (art. 43, § 1º).
- O instituto da imunidade não permite que se avance além dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, de modo que a dicção da Carta Magna impõe apenas o respeito aos critérios legais previstos no artigo 14 do CTN, não sendo possível que lei ordinária restrinja o alcance da norma fundamental.
- recorrente também preenche os requisitos legais, de modo que também por este prisma deve lhe ser garantida a imunidade.
- não teve oportunidade de comprovar que estavam presentes os requisitos legais para a manutenção da imunidade ou isenção no procedimento que seria o adequado, e isto por inércia da própria autoridade e agora se vê impedido de fazê-lo ou de ter suas alegações ao menos aceitas justamente sob o argumento de que aquele preliminar procedimento não ocorreu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente cabe registrar que a recorrente não discute a ocorrência dos pagamentos de remunerações noticiados nos autos, ou que tais pagamentos constituem fatos geradores e bases de cálculo das contribuições lançadas, limita-se a discutir o direito à isenção/imunidade.

Do benefício da isenção/imunidade

Quanto às alegações acerca de seu direito à imunidade entendo que não assiste razão à recorrente.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art. 195, § 7º, imunidade, embora o texto constitucional faça referência a isenção, quanto a contribuições previdenciárias apenas e tão somente para entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei isto é, é uma imunidade condicionada a certos requisitos estabelecidos na lei.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

Antes da promulgação da Lei n.º 8212/91 foi ajuizado o Mandado de Injunção nº 232-1 – RJ (Rel. o Min. Moreira Alves), pois desde a promulgação da Constituição, o dispositivo constitucional imunizante, reconhecido como de eficácia limitada, carecia de regulamentação.

Apreciando especificamente a imunidade de contribuições previdenciárias aqui tratada no referido Mandado de Injunção, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

a) a norma constitucional carecia de regulamentação para permitir o gozo da imunidade;

- b) que os arts. 9º e 14 do CTN não serviam para a regulamentação exigida; e
- c) que a regulamentação podia ser feita por meio de lei ordinária.

A regulamentação da imunidade veio através da Lei n.º 8.212/91.

A Lei 8.212/91, na redação da época dos fatos geradores, no parágrafo 1º do artigo 55 estabeleceu que a isenção deveria ser requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (grifei)

Consta expressamente no Relatório Fiscal que não existe registro desse requerimento por parte da recorrente.

7. A origem das contribuições devidas é proveniente de importâncias constantes de Folhas de Pagamento declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP) com FPAS 639 indevido, ou seja, o contribuinte informou como se fosse Entidade Beneficente de Assistência Social com isenção requerida e concedida pela Receita Federal do Brasil. Saliente-se que não consta qualquer pedido nesse sentido junto a este Órgão Federal. (grifei)

As conclusões são que a requerente não goza da isenção e que o lançamento é procedente.

Conclusão

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari